

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

## **ACÓRDÃO**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003014-30.2015.815.0371

**RELATOR**: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Marta Regina do NascimentoADVOGADAS : Eva Pires Gonçalves e outra

IMPETRADO : Município de Sousa

**ADVOGADO**: Raul Gonçalves Holanda Silva

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

REMESSA NECESSÁRIA. **MANDADO** DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. **ATO** CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO POR MEIO DE SITE DO ENTE MUNICIPAL E POR NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INSUFICIÊNCIA. PESSOAL CONCESSÃO WRIT. **DECURSO** DO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO **RESULTADO** DO CONVOCAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO **PRAZO** PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENCA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos da Administração devem ser dotados da mais ampla divulgação possível, mormente quando podem afetar direitos individuais dos administrados.
- Não é razoável exigir que os cidadãos leiam diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.
- "É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de

João Pessoa desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 245.033; Proc. 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/10/2014)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 140.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MARTA REGINA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SOUSA, concedeu a segurança pleiteada, fls. 121/123, para o fim de anular o ato administrativo que impediu a parte impetrante de manifestar interesse no cargo, bem como para determinar a repetição do ato de convocação, com novo prazo para manifestar interesse pela vaga ofertada e apresentar a documentação exigida.

Como não foi interposto recurso voluntário, certidão de fl. 127, foi feita a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 133/136).

#### É o relatório.

#### VOTO

Extrai-se dos autos que a Impetrante prestou concurso público, realizado em julho de 2014, pela Prefeitura Municipal de Sousa, para o cargo de Professora de Ensino Básico I, com previsão inicial de 30 vagas, tendo sido classificada em 51º (quinquagésimo primeiro) lugar.

O resultado final do certame foi publicado em setembro de

2014, cuja homologação efetivou-se com o Decreto nº 364, de 19 de setembro de 2014.

Sustenta que após a publicação do resultado, houve mais duas convocações para o cargo o qual que foi classificada, uma realizada em novembro de 2014 e outra em fevereiro de 2015, totalizando 49 candidatos convocados.

Aduz que através do Edital nº 003/2015 (fls. 51/55), publicado em 25 de março de 2015, foi realizada uma nova convocação com os candidatos que estavam classificados da 50ª a 52ª colocação, devendo aqueles que se interessassem pela vaga, manifestarem a sua anuência, apresentando a respectiva documentação até o dia 08 de abril de 2015.

Alega a Impetrante que **foi notificada pessoalmente, no entanto, de maneira intempestiva, dia 30 de abril de 2015**, ao receber o AR em sua residência para apresentar sua anuência, conforme fl. 58.

Afirma que compareceu à Prefeitura para ser investida no cargo no primeiro dia útil após o recebimento do AR. Entretanto, foi informada que o prazo para apresentação da documentação havia se esgotado. Relata que protocolou um requerimento, buscando a entrega da documentação e posse imediata na função, contudo, a Prefeitura entendeu por indeferir o pedido, uma vez que a publicação no site do Ente Municipal seria medida suficiente para concretização do ato.

Pois bem.

O objeto da discussão se concentra em aferir se é razoável a convocação de candidato para apresentar documentos e exames em concurso, através de outro meio que não seja pessoalmente, de forma tempestiva, após o decurso de considerável lapso temporal da homologação do resultado do certame.

Compulsando o presente caderno processual, constata-se que

entre o dia em que o concurso fora homologado e a data da publicação da convocação decorreu prazo razoável.

Dito isso, muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame, de intimação pessoal do candidato, entendo que, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do considerável tempo decorrido entre os atos acima mencionados, proceder à sua convocação de forma pessoal.

Nesse prisma, importante ressaltar, ainda, que não há, no instrumento editalício, indicação de que a convocação se dará, exclusivamente, por meio de publicação na imprensa.

Ora, de acordo com o princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, da Constituição Federal, a Administração tem o dever de conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela sua prática.

Desse modo, inexistem dúvidas de que a intimação pessoal do candidato, de maneira tempestiva, seria a forma mais eficaz para cientificá-lo do ato a praticar.

Destarte, não se mostra razoável exigir que a Impetrante, aprovada em certame público, leia diariamente, ao longo de considerável prazo, o site do Município, para verificar se sua convocação fora efetivada.

Também insta consignar que a cláusula do instrumento editalício que afirma ser de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos pertinentes ao certame, não é legítima, em face dos princípios que devem reger à Administração, especialmente o da eficiência, visto que é do interesse público a contratação dos mais capacitados, ou seja, aqueles que atingiram a melhor colocação.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL ΕM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HIPÓTESE DE **INDEFERIMENTO** DA **PETICÃO** INICIAL NÃO CONFIGURADA. PESSOA JURÍDICA CLARAMENTE IDENTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECORRENTE. INTIMAÇÃO DA NOMEAÇÃO CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL. DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DESPROVIDO. 1. Está claro na petição do mandado de segurança que a autoridade apontada como coatora está hierarquicamente vinculada ao município de João Pessoa. 2. Ademais, observa-se que a ausência de indicação expressa da pessoa jurídica na petição inicial do mandamus, no caso o município de João Pessoa, irregularidade sanável, que não configurou mera resultou prejuízo, considerando que a sentença foi denegatória da ordem e que o recorrente foi oportunamente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. 3. A questão relativa à decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não foi debatida pelas instâncias ordinárias e tampouco foram opostos embargos de declaração sanar eventual omissão. Ausente prequestionamento viabilizador ao apelo nobre, incide, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356/STF.4. É entendimento consolidado desta corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. 5. Agravo regimental do município de João Pessoa desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 245.033: 2012/0220845-4; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 03/10/2014)

ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME NO EXAME PSICOTÉCNICO. MANDADO DE SEGURANCA. ORDEM DEFERIDA PARA PARTICIPAÇÃO ETAPAS SEGUINTES. CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELO ESTADO DA BAHIA NO MOMENTO EM QUE O AGRAVANTE SE ENCONTRAVA SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EFICAZ INTIMAÇÃO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO, EM CONCURSO PÚBLICO, APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constatada a irregularidade na representação processual, cabe ao Magistrado suspender do processo e intimar a parte para que possa sanar a falta. Inteligência do art. 13 do CPC. 2. In casu, extrai-se dos autos que, no período compreendido entre a renúncia do Advogado e antes que o ora agravado fosse instado a constituir novo patrono para regularizar a sua representação processual, foram praticados atos no processo que lhe causaram efetivo prejuízo, em especial, a convocação para a etapa seguinte do certame, em cumprimento à ordem mandamental. Assim, incabível, na espécie, convalidação do referido ato pela aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. 3. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes (AGRG no RMS 23.467/PR, Rel. Min. Maria THEREZA DE Assis MOURA, DJe 25.3.2011). 4. Agravo Regimental do Estado da Bahia (STJ; AgRg-AREsp desprovido. 165.135; 2012/0074291-2; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 16/04/2013; DJE 22/04/2013)

Assim, enxergo que deve ser mantido o posicionamento adotado pelo Magistrado de primeiro grau de jurisdição, utilizando-se dos princípios da publicidade e da razoabilidade para decidir e fazer justiça no caso em análise.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

#### É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO Relator